

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benedito Cerezzo Pereira Filho; Celso Hiroshi Iocohama; Amanda Netto Brum – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-565-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Processo. 3. Civil. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O Grupo de Trabalho Processo Civil I, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito — CONPEDI, integrou a programação científica do evento ocorrido entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, em formato integralmente on-line, sob o tema geral “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

A realização de mais uma edição virtual do CONPEDI reafirma o compromisso institucional com a democratização do conhecimento jurídico, a ampliação dos espaços de diálogo acadêmico e o fortalecimento da pesquisa em Direito no Brasil. O formato on-line possibilitou a aproximação de pesquisadoras e pesquisadores de diferentes regiões do país, favorecendo a circulação plural de ideias e a construção coletiva do conhecimento científico.

No contexto temático do evento, o GT Processo Civil I reuniu trabalhos voltados à análise de questões centrais do processo civil contemporâneo, especialmente relacionadas à segurança jurídica, aos precedentes judiciais, à efetividade da tutela jurisdicional, à execução civil, às garantias processuais, ao acesso à justiça e aos novos desafios impostos pela tecnologia, pela complexidade social e pela constitucionalização do processo.

O conjunto dos artigos apresentados revela a atualidade e a relevância da pesquisa processual civil brasileira, demonstrando preocupação comum com a coerência decisória, o contraditório substancial, a primazia do julgamento de mérito, a proteção de direitos fundamentais e a

O segundo artigo, “Direito como integridade: contribuições de Ronald Dworkin para o estudo do sistema de precedentes vinculantes”, de Bianca Schunemann Cavalcante e Luiz Alberto Pereira Ribeiro, examina o sistema brasileiro de precedentes obrigatórios sob a ótica da teoria do Direito como integridade, de Ronald Dworkin. A pesquisa destaca a importância da coerência, da integridade e da estabilidade jurisprudencial, demonstrando que a aplicação dos precedentes não pode ser meramente mecânica, mas deve dialogar com os princípios estruturantes do ordenamento jurídico.

Na sequência, o trabalho “A força dos precedentes na Justiça do Trabalho: o juízo de retratação e a superação da Súmula 331 do TST pela ADPF 324”, de Flávio Bento, discute a implementação do sistema de precedentes obrigatórios na Justiça do Trabalho. O estudo toma como referência o julgamento da ADPF 324 e do Tema 725 pelo Supremo Tribunal Federal, analisando a resistência de órgãos trabalhistas à aplicação imediata da tese vinculante sobre terceirização e a importância do juízo de retratação para a preservação da autoridade dos precedentes.

O quarto artigo, “Jurisprudência defensiva vs. primazia do mérito: a (in)compatibilidade das Súmulas 283 e 284 do STF com o modelo constitucional do processo civil brasileiro”, de Alexandre Cesar Rodrigues da Silva e Tereza Rodrigues Vieira, enfrenta o problema da utilização de filtros recursais como forma de contenção do volume processual. O estudo questiona a aplicação automatizada das Súmulas 283 e 284 do STF no âmbito do STJ, sustentando a necessidade de compatibilização da admissibilidade recursal com o contraditório substancial, a vedação à decisão surpresa e a primazia do julgamento de mérito.

O quinto trabalho, “Do precedente à justiça concreta: a penhora do bem de família do fiador e as hipóteses de distinguishing nos Tribunais brasileiros”, de Beatriz Gomes Guimarães e Samene Batista Pereira Santana, analisa a aplicação da técnica do distinguishing em casos envolvendo a penhora do bem de família do fiador em contratos de locação. A pesquisa demonstra que o afastamento justificado de precedentes, diante das particularidades do caso

que esse requisito não deve ser compreendido apenas como exigência formal, mas como instrumento relacionado à eficiência estatal, à subsidiariedade, ao contraditório substancial e à adequada gestão da atividade jurisdicional.

O sétimo trabalho, “Os desafios da tutela executiva no sistema processual brasileiro: efetividade, medidas atípicas e o Tema Repetitivo 1137 do STJ”, de Daniel Carreiro Miranda, examina os obstáculos à efetividade da execução civil e a utilização das medidas executivas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC. A pesquisa destaca a necessidade de equilíbrio entre efetividade da tutela jurisdicional e proteção dos direitos fundamentais do executado, especialmente a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tema Repetitivo 1137.

O oitavo artigo, “Impenhorabilidade e mínimo existencial no CPC/2015: limites e critérios para a flexibilização judicial da penhora salarial”, de Rodrigo de Carvalho Assumpção e Marina Melo Medeiros, aborda a proteção patrimonial do executado, com ênfase na impenhorabilidade de verbas salariais e remuneratórias. O estudo analisa a flexibilização judicial da penhora salarial à luz do mínimo existencial, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, defendendo a necessidade de critérios mais objetivos para garantir segurança jurídica e uniformidade decisória.

O nono trabalho, “O procedimento especial dos Juizados Especiais Cíveis e o cumprimento de sentença: a questão da comunicação processual ao réu sem advogado na fase executiva”, de Daniel Secches Silva Leite e Amanda Vieira Coutinho de Oliveira, analisa a fase de cumprimento de sentença no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis. A pesquisa enfrenta a controvérsia sobre a possibilidade de intimação por edital do executado sem advogado, distinguindo citação inicial e intimação executiva, com atenção aos princípios da celeridade, informalidade, efetividade e contraditório.

O décimo artigo, “Quando a defesa se constrói pela alegação de alienação parental: a

O décimo primeiro trabalho, “A prova do dano em sistemas de inteligência artificial: desafios da opacidade algorítmica no processo civil brasileiro”, de Deise Marcelino da Silva e Rafael Cordeiro Abade, aborda os desafios probatórios decorrentes de danos causados por sistemas de inteligência artificial. A pesquisa destaca a opacidade algorítmica, a assimetria informacional entre as partes e a insuficiência dos mecanismos tradicionais de distribuição do ônus da prova, propondo uma releitura de institutos processuais para assegurar tutela jurisdicional efetiva no ambiente digital.

O décimo segundo artigo, “Opacidade algorítmica e garantias processuais: os desafios da utilização da inteligência artificial em decisões judiciais”, de Carina Deolinda da Silva Artêncio e Franceli Bianquin Grigoletto Papalia, analisa o uso de sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro. O estudo evidencia os riscos que a opacidade algorítmica pode representar para o devido processo legal, o direito de defesa e a transparência decisória, defendendo que a inteligência artificial deve atuar como ferramenta de suporte, sem substituir o julgamento humano.

O décimo terceiro trabalho, “Desafios processuais na sucessão de bens digitais”, de Felipe Marquette de Sousa e Ana Maria Viola de Sousa, examina os problemas jurídicos e processuais relacionados à transmissão sucessória de bens digitais. A pesquisa destaca a insuficiência da legislação tradicional diante de ativos digitais, contas virtuais e contratos com provedores de serviços, analisando as medidas adotadas pelo Poder Judiciário para solucionar controvérsias ainda pouco disciplinadas normativamente.

O décimo quarto artigo, “O processo estrutural como paradigma de gestão judicial em demandas complexas”, de Antônio César Bochenek e Paulo Augusto de Freitas Oliveira, propõe a análise do processo estrutural como modelo de gestão judicial adequado ao enfrentamento de conflitos complexos, policêntricos e multilaterais. O estudo demonstra que o ordenamento brasileiro já oferece bases normativas para a adoção de técnicas estruturais,

O décimo sexto artigo, “Litigância abusiva reversa e o acesso à justiça no Brasil: análise do Tema 1198/STJ e seus impactos jurídicos”, de Ana Paula Galvão Mello e Rogerio Mollica, analisa o uso estratégico e desproporcional do direito de defesa por grandes empresas e entes estatais como forma de dificultar ou inviabilizar a tutela jurisdicional legítima. A pesquisa examina o Tema 1198 do Superior Tribunal de Justiça, discutindo a necessidade de repressão a práticas abusivas sem restrição indevida ao acesso à justiça.

Por fim, o décimo sétimo trabalho, “Os limites funcionais do *amicus curiae* no processo civil brasileiro: entre a colaboração processual e o risco de litigância indireta”, de Luan Sousa Luso, Cáelen Maria Rêgo Oliveira da Silva e Clovis Marques Dias Junior, investiga os parâmetros que delimitam a atuação legítima do *amicus curiae* no processo civil brasileiro. O estudo destaca sua função colaborativa na ampliação do contraditório e na qualificação da decisão judicial, mas também aponta os riscos de sua utilização estratégica como forma de litigância indireta.

Os trabalhos apresentados demonstram a vitalidade da pesquisa processual civil brasileira e evidenciam a relevância do debate acadêmico para o aperfeiçoamento das instituições jurídicas. As reflexões desenvolvidas no GT revelam preocupações comuns com a efetividade da jurisdição, a racionalidade decisória, a proteção de direitos fundamentais, a segurança jurídica, a transparência tecnológica e a construção de um processo civil adequado às exigências constitucionais contemporâneas.

Agradecemos ao CONPEDI pela oportunidade de coordenação deste Grupo de Trabalho, bem como às autoras, aos autores, debatedoras, debatedores e participantes que contribuíram para a qualidade das discussões realizadas. O diálogo promovido no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI reafirma a importância da pesquisa jurídica como espaço de reflexão crítica, cooperação acadêmica e fortalecimento da pós-graduação em Direito no Brasil.

Amanda Netto Brum

Universidade Paranaense — UNIPAR

**JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA VS. PRIMAZIA DO MÉRITO: A (IN)
COMPATIBILIDADE DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF COM O MODELO
CONSTITUCIONAL DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

**DEFENSIVE JURISPRUDENCE VS. PRIMACY OF MERIT: THE (IN)
COMPATIBILITY OF STF SUMULAS 283 AND 284 WITH THE
CONSTITUTIONAL MODEL OF BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE**

**Alexandre Cesar Rodrigues Da Silva ¹
Tereza Rodrigues Vieira ²**

Resumo

O presente artigo analisa a crise de funcionalidade do Recurso Especial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), investigando o fenômeno da "Jurisprudência Defensiva" como resposta institucional à sobrecarga de processos. O estudo foca especificamente na aplicação das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), editadas em 1963, que foram incorporadas pela jurisprudência do STJ como filtros de barreira para a inadmissibilidade recursal. Adotando o método hipotético-dedutivo e a análise dogmática e hermenêutica, a pesquisa confronta a utilização automatizada desses enunciados sumulares com o modelo processual instaurado pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). A hipótese central demonstra que a aplicação estrita dessas súmulas, sem a prévia oportunidade de saneamento de vícios formais, viola os princípios constitucionais do acesso à justiça, do contraditório substancial e da vedação à decisão surpresa (art. 10 do CPC). Conclui-se pela incompatibilidade da atual prática defensiva com o princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º do CPC), defendendo a necessidade de uma releitura garantista dos filtros recursais para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Jurisprudência defensiva, Primazia do mérito, Recurso especial, Tutela jurisdicional

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the functionality crisis of the Special Appeal (Recurso Especial) within

analysis, the research confronts the automated use of these summary statements with the procedural model established by the 2015 Civil Procedure Code (CPC/2015). The central hypothesis demonstrates that the strict application of these Sumulas, without the prior opportunity to cure formal defects, violates the constitutional principles of access to justice, substantial adversarial proceedings, and the prohibition of surprise decisions (Art. 10 of the CPC). It concludes that the current defensive practice is incompatible with the principle of the primacy of the decision on the merits (Art. 4 of the CPC), advocating for a guarantee-based reinterpretation of appellate filters to ensure the effectiveness of judicial protection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Defensive jurisprudence, Judicial protection, Primacy of merit, Special appeal

1. INTRODUÇÃO

Este artigo tem a intenção de discutir a questão do Recurso Especial (REsp) no contexto do sistema processual brasileiro, a partir de sua origem constitucional e da função que lhe foi conferida pela ordem inaugurada em 1988. O REsp foi instituído com o propósito de garantir a uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, incumbência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme previsto no art. 105, III, da Constituição da República de 1988 (CF/88). A análise do seu desenho normativo e da evolução de sua aplicação é essencial à compreensão dos limites contemporâneos à sua admissibilidade, bem como dos mecanismos empregados em sua filtragem.

A compreensão do tema exige retomar a gênese constitucional deste recurso excepcional, com a identificação de seu papel no sistema de justiça e de sua importância na consolidação da jurisprudência. Também é apresentado a evolução do controle de admissibilidade no âmbito do STJ, evidenciando o endurecimento de práticas seletivas e formalistas que progressivamente limitaram o acesso ao exame do mérito recursal. Esse movimento deu origem ao fenômeno conhecido como jurisprudência defensiva, caracterizado pela priorização de argumentos de ordem formal para o não conhecimento de recursos.

A operacionalização dessa lógica restritiva apoia-se, paradoxalmente, na aplicação extensiva das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), editadas ainda em 1963. Tais verbetes, concebidos em um contexto processual anterior à própria criação do STJ, converteram-se em mecanismos de barreira quase intransponíveis, obstando o conhecimento de recursos especiais sob fundamentos genéricos que, não raro, ignoram a possibilidade de correção de vícios formais.

A adoção dos referidos enunciados como justificativa genérica e automática, sem individualização do vício e sem oportunizar o saneamento processual, colide frontalmente quanto à sua compatibilidade com o modelo cooperativo previsto no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). Tal conduta revela aparente desconformidade com os princípios estruturantes da cooperação processual e da primazia do julgamento do mérito, conforme delineado nos artigos 4º, 6º, 10 e 321 do diploma legal.

O artigo analisa a tensão entre a jurisprudência defensiva e o paradigma do Processo Civil Constitucional. Busca-se demonstrar que a aplicação automatizada dessas súmulas, ao impedir o saneamento de vícios, desvirtua a missão uniformizadora do STJ e esvazia o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.

2. O RECURSO ESPECIAL E A EVOLUÇÃO DA FILTRAGEM RECURSAL NO STJ

A análise da admissibilidade recursal no STJ não pode prescindir do exame de sua arquitetura institucional. Este capítulo investiga o descompasso entre o "Tribunal da Cidadania" idealizado pelo constituinte de 1988 e a Corte de Vértice real, premida pela explosão de litigiosidade. O objetivo é demonstrar como a crise numérica desvirtuou a função da Corte, transformando o controle de admissibilidade, originalmente uma etapa técnica, em uma política de barreira.

Fazendo uma análise a este cenário, pode ser notada uma mudança de paradigma: o STJ migrou de uma lógica de prestação jurisdicional para uma racionalidade de autodefesa institucional. Essa mudança de postura não foi legislativa, mas pretoriana, forjada internamente como mecanismo de sobrevivência diante do colapso operacional, gerando o que se examinará a seguir como a institucionalização da jurisprudência defensiva.

2.1. A Função Nomofilática e o Desenho Constitucional de 1988

O advento da Constituição de 1988 representou uma ruptura no sistema judiciário nacional ao criar o STJ com uma missão específica e inédita: a guarda da autoridade da lei federal e a uniformização de sua interpretação. Ao cindir a cúpula do judiciário, o constituinte atribuiu ao STF a guarda da Constituição e ao STJ a função nomofilática; isto é, o dever de zelar pela integridade e coerência do ordenamento infraconstitucional, uma missão que, embora de suma nobreza “na teoria”, acabou perdendo a sua essência no confronto com a “interpretação” dos homens no decorrer do processo.

Entende-se que o REsp não foi desenhado como um mero instrumento de revisão de injustiças no caso concreto (jurisdição subjetiva), mas como um veículo político-jurídico voltado à proteção da ordem objetiva. O art. 105, III, da Carta Magna, ao delimitar as hipóteses de cabimento, confere ao STJ o papel de "Corte de Precedentes", cuja finalidade é garantir que a lei federal tenha a mesma aplicação em todo o território nacional, assegurando a isonomia e a segurança jurídica indispensáveis ao Estado Democrático de Direito.

A função nomofilática, de acordo com Lopes (2026), acabou ganhando uma tamanha relevância que, no atual debate jurídico, ela opera como um vetor de interpretação

capaz de relativizar até mesmo a autonomia da vontade das partes, impondo a supremacia do interesse público na formação de teses vinculantes.

Compactuando com este pensamento, a doutrina aponta que a estabilidade do sistema depende justamente dessa virada de chave. Conforme leciona Frederico Koehler (2020), é imperioso abandonar a visão atomizada do processo:

O desafio do momento é a superação do individualismo nas decisões judiciais, avançando-se para um modelo mais institucionalista, obedecendo-se ao dever de autorreferência, ou seja, de um maior respeito aos precedentes. Só isso permitirá que os litigantes sejam tratados de forma isonômica, com maior previsibilidade e segurança jurídica."

Para compreender a exata dimensão dessa competência, é imperioso observar a literalidade do texto constitucional, que desenhou minuciosamente as hipóteses de cabimento do instrumento, vinculando-as estritamente à defesa da legislação federal e à unificação jurisprudencial:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal (Brasil, 1988).

A análise do dispositivo evidencia que o legislador constituinte não incluiu o reexame fático-probatório no escopo do recurso, reforçando a natureza extraordinária da via eleita.

Corroborando esse entendimento, Marinoni (2019) adverte que a função da Corte Superior não se confunde com a das instâncias ordinárias. Enquanto os tribunais de apelação

buscam a justiça do litígio, o STJ deve voltar-se à unidade do Direito, atuando como um "Tribunal de Interpretação". Nas palavras do jurista:

O Superior Tribunal de Justiça não é uma terceira instância, nem um tribunal de revisão da justiça da decisão. A sua função é a de dar a última palavra sobre a interpretação da lei federal. [...] O que importa, no recurso especial, não é o direito subjetivo da parte, mas a proteção da ordem jurídica e a uniformidade da interpretação do direito federal infraconstitucional (2019, p. 89).

A premissa de que a admissibilidade do REsp deve ser rigorosa quanto aos seus pressupostos constitucionais, porém, jamais utilizada como artifício de bloqueio estatístico, desvirtuando a própria razão de ser do tribunal.

2.2. A Crise de Funcionalidade e a Metamorfose Defensiva

O princípio que era preservado na constituição colidiu frontalmente com a realidade da litigiosidade de massa. A partir da década de 1990, a incapacidade do sistema judiciário em filtrar e pacificar conflitos na origem transformou o STJ em uma terceira instância ordinária de fato. A Corte viu-se inundada por recursos que, desvirtuando a natureza extraordinária da via, buscavam apenas o reexame de fatos e provas ou a mera procrastinação do cumprimento de julgados. Tal prática esbarra frontalmente na vedação consolidada pela Corte em 1990:

Súmula 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Brasil, 1990).

Esse cenário é corroborado por Viaro (2022), ao destacar que o Brasil se tornou recordista mundial em processos judiciais, gerando um congestionamento que desafia a capacidade de gestão dos tribunais e impõe uma morosidade incompatível com a expectativa social. Tal realidade afronta diretamente a garantia fundamental inserida na Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 45/2004:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

[...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Brasil, 1988).

Essa crise dos números empurrou a Corte para uma encruzilhada perigosa: enfrentar o mérito e sucumbir ao volume do acervo, ou institucionalizar barreiras para garantir a sobrevivência da máquina. Diante dessa asfixia, o Tribunal abandonou sua função original para adotar uma postura puramente reativa e defensiva em sua atuação.

O rigor no juízo de admissibilidade, que deveria limitar-se à verificação técnica dos pressupostos legais, converteu-se em uma estratégia deliberada de gestão de acervo. Migrou-se, assim, da lógica do processo como garantia para a lógica do processo como estorvo estatístico, utilizando-se com severidade extrema a prerrogativa conferida ao relator pelo Código de Processo Civil em seu artigo 932:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (Brasil, 2015).

Sobre a escassez da tutela jurisdicional diante desse volume, Faria (2022) alerta para o fenômeno da seleção adversa: o esgotamento da capacidade do Judiciário desincentiva quem precisa de legítima proteção e atrai oportunistas que se beneficiam da morosidade, agravando a falta de amparo e acesso à justiça daqueles que realmente necessitam.

É nesse contexto que emerge e se consolida a chamada jurisprudência defensiva. O fenômeno pode ser conceituado como uma patologia processual caracterizada pelo endurecimento hermenêutico dos requisitos de admissibilidade, a exemplo da exigência exacerbada do prequestionamento. Ignora-se, muitas vezes, que o próprio Código de Processo Civil em seu artigo 1.025 tentou mitigar esse rigor formalista ao instituir o prequestionamento ficto:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade (Brasil, 2015).

Contudo, tais institutos acabam sendo subutilizados ou distorcidos, servindo não para qualificar o debate jurídico, mas como artifício para inviabilizar o conhecimento dos recursos e reduzir o passivo processual. O processo deixou de ser um instrumento ético de realização do direito material para tornar-se um problema numérico a ser eliminado, pavimentando o caminho para a aplicação distorcida de súmulas impeditivas.

3. A JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA E A CRÍTICA ÀS SÚMULAS IMPEDITIVAS

A política de barreira defensiva não opera no vácuo; ela demanda um aparelhamento dogmático capaz de revestir de legalidade o trancamento massivo de recursos. Ultrapassado o diagnóstico da crise quantitativa e da postura de autopreservação da Corte, torna-se imperioso dissecar a "casa de máquinas" dessa política de barreira, onde categorias processuais são instrumentalizadas não para a tutela do direito, mas para a gestão de estoques. O objetivo desta análise é revelar como a interpretação dos tribunais transformou o juízo de admissibilidade, outrora um exame técnico de pressupostos, em uma estratégia de sobrevivência institucional, muitas vezes exercida às margens do devido processo legal.

Com estes fatos, a investigação recai sobre o fenômeno da importação acrítica e da ressignificação dos enunciados sumulares do STF. O foco central reside na apropriação das Súmulas 283 e 284, verbetes forjados em uma realidade processual pretérita (1963), estranha ao atual sistema de precedentes, que acabaram convertidos pelo STJ em verdadeiros diques de contenção da litigiosidade. Busca-se demonstrar como esses filtros, sob o pretexto de exigência técnica, operam hoje como vetores de uma jurisprudência defensiva que sacrifica a primazia do mérito ao valorizar dados e números, priorizando a eficácia estatística e deixando, assim, de lado o direito em si.

3.1. A Institucionalização da Jurisprudência Defensiva: O Processo como Obstáculo

Consolidada a lógica de autodefesa institucional, o STJ passou a operacionalizar o trancamento de recursos por meio de um arsenal de entraves processuais. Esse fenômeno, denominado pela doutrina de "jurisprudência defensiva", representa uma distorção funcional onde o Tribunal, em vez de atuar como intérprete final da lei, atua como barreira à própria jurisdição.

Humberto Theodoro Júnior (2016) disserta a respeito desta prática processual. Para o processualista, a jurisprudência defensiva consiste na criação de requisitos e filigranas processuais que não encontram respaldo na lei, mas que são erigidos pelos tribunais superiores com o fim precípua de impedir o exame do mérito dos recursos, aliviando suas pautas de julgamento em detrimento do direito da parte.

Com a utilização deste padrão matemático simplista e raso, o processo deixa de servir ao direito material para servir à estatística do tribunal. Trata-se, em essência, de uma fuga da jurisdição, onde a forma aniquila o conteúdo e o rigor processual é desvirtuado: não se exige técnica para garantir a clareza do debate, mas sim para criar armadilhas que justifiquem o não conhecimento do pleito.

3.2. O Anacronismo como Método: A Aplicação Distorcida das Súmulas 283 e 284 do STF

O instrumento predileto dessa política de contenção é a aplicação extensiva e que por diversas ocasiões, descontextualizada de enunciados sumulares do STF, notadamente as Súmulas 283 e 284. O anacronismo é evidente: editadas em 1963, sob a égide de um sistema processual vetusto e anterior à própria criação do STJ (1988), essas súmulas foram "tomadas de empréstimo" para funcionar como filtros de admissibilidade em uma realidade constitucional completamente diversa.

A Súmula 283 do STF dispõe que "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Brasil, 1963). Incorporada pelo STJ, ela impõe um ônus argumentativo totalitário ao recorrente: a impugnação deve ser exaustiva. Se o acórdão recorrido se sustenta em três pilares argumentativos e a parte derruba dois, mas silencia sobre o terceiro, o recurso é sumariamente rejeitado, independentemente da força dos argumentos apresentados contra os pontos atacados. Transforma-se a dialeticidade em um jogo de tudo ou nada.

Mais grave ainda é o uso da Súmula 284 do STF, cujo texto original prevê a inadmissibilidade quando "a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Brasil, 1963). Originalmente concebido para descartar recursos ininteligíveis ou ineptos, o enunciado sofreu uma hipertrofia semântica no âmbito do tribunal. Atualmente, ela é utilizada como um coringa para indeferir recursos por vícios técnicos mínimos, como a indicação imprecisa de um dispositivo legal ou falhas na demonstração analítica do dissídio jurisprudencial. O que deveria ser uma barreira contra a inépcia, acabou se tornando uma peneira tão fina, que nem mesmo o direito mais forte e evidente consegue atravessar.

Alvim e Barioni (2019) alertam que a gestão de demandas de massa e a fixação de teses (ou aplicação de súmulas) não podem levar a uma simplificação excessiva que ignore a *ratio decidendi* e as particularidades do caso concreto. Para os autores, a tentativa de criar zonas de certeza através de enunciados abstratos gera o risco de generalizações indevidas, onde o tribunal deixa de julgar o conflito real para aplicar uma fórmula padronizada.

Essa interpretação literal desses dois dispositivos, oriundos de uma legislação construída para o contexto dos anos sessenta e utilizada hoje para gerir a crise numérica do século XXI, revela a fragilidade do sistema: emprega-se a autoridade do passado não para iluminar o direito, mas para negar o acesso à justiça no presente.

4. O CONFRONTO: RESISTÊNCIA HERMENÊUTICA DO STJ AO MODELO COLABORATIVO

Estabelecido o diagnóstico da jurisprudência defensiva e o anacronismo das Súmulas 283 e 284, impera confrontar a prática tribunalícia com a dogmática do Código de Processo Civil de 2015. A tensão não reside na falta de clareza da lei, mas na postura institucional da Corte que, diante de normas cogentes voltadas à primazia do julgamento de mérito, optou por manter uma cultura de barreira.

Não se trata, portanto, de mera desatenção aos artigos 4º e 6º do CPC, mas de uma escolha política de gestão de acervo que subverte a hierarquia normativa. O Tribunal, ao invés de adaptar seus filtros sumulares à nova legislação, tem forçado uma interpretação restritiva do Código para que este se adapte à necessidade defensiva da Corte. A seguir,

demonstra-se como essa operação de blindagem das súmulas ocorre na prática, esvaziando a eficácia de dois institutos centrais da nova ordem processual.

4.1. A Inversão da Lógica no Dever de Saneamento (Art. 932, Parágrafo Único)

Embora o artigo 932, parágrafo único, do CPC tenha instituído o dever de correção de vícios antes da inadmissibilidade, a jurisprudência do STJ desenvolveu uma "técnica de neutralização" desse comando para manter a aplicabilidade da Súmula 284.

Diferentemente da lógica do código revogado (1973), onde o vício formal conduzia à preclusão e à extinção da via recursal, o atual sistema impõe que o Relator, ao identificar qualquer defeito, seja na documentação ou na fundamentação, conceda oportunidade de correção:

Art. 932. Incumbe ao relator: [...] Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível (Brasil, 2015).

A Corte passou a operar uma distinção artificial entre vícios estritamente formais (sanáveis) e vícios graves de fundamentação (insanáveis). Sob essa ótica, a deficiência de fundamentação atrelada à Súmula 284 do STF deixa de ser tratada como um defeito técnico passível de emenda, passando a ser equiparada à própria ausência de um requisito de admissibilidade.

A jurisprudência do Tribunal consolidou a aplicação conjunta das Súmulas 283 e 284 como um verdadeiro mecanismo de bloqueio institucional. A título de exemplo prático desta praxe, destaca-se o julgamento do REsp 1.882.567/GO, no qual a Corte inadmitiu o recurso especial sob a dupla justificativa de deficiência de indicação dos dispositivos violados (Súmula 284) e de ausência de impugnação de todos os fundamentos suficientes do acórdão recorrido (Súmula 283). Essa incidência simultânea ilustra como a técnica processual é frequentemente instrumentalizada para o trancamento sumário da via recursal, blindando o Tribunal de enfrentar a real pretensão de fundo da parte.

Agravando a violação ao modelo cooperativo, a Corte passou a classificar tal deficiência argumentativa não como um erro formal, mas expressamente como um "vício

insanável", esvaziando por completo a regra de prevenção do Código de Processo Civil. No julgamento do AgInt nos EDcl no AREsp 1.558.221/SC, o STJ cravou que a concessão do prazo de 5 dias previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC "só se aplica para os casos de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto". Ao adotar essa premissa, o Tribunal nega o direito de saneamento, convertendo a admissibilidade recursal em uma armadilha fatal e decretando a ineficácia prática do dever de cooperação.

Essa interpretação restritiva viola o espírito do modelo cooperativo. A doutrina é uníssona ao afirmar que a sanabilidade deve ser a regra, e a inadmissibilidade imediata, a exceção. Ao impedir que a parte esclareça um ponto obscuro ou complemente uma fundamentação deficiente, o STJ transforma as referidas súmulas em dogmas insuperáveis, ignorando que o CPC/2015 foi desenhado justamente para permitir que o mérito prevaleça sobre a imperfeição da forma. A manutenção dessa barreira sumular, sem oportunidade de saneamento, configura uma revogação tácita da vontade legislativa pela via pretoriana.

4.2. O Contraditório Dinâmico *versus* a "Decisão Surpresa" na Admissibilidade

No que tange ao princípio do contraditório, a incompatibilidade se manifesta na recusa do STJ em dialogar sobre a própria aplicabilidade dos óbices sumulares. O novo sistema processual exige um contraditório dinâmico, onde as partes têm o direito de influenciar a decisão judicial antes que ela seja tomada.

A crítica aqui está devidamente fundamentada no artigo 10 do CPC, que veda expressamente a chamada "decisão surpresa", inclusive em matérias de ordem pública ou conhecíveis de ofício:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (Brasil, 2015).

No entanto, a prática defensiva opera em um monólogo decisório. Quando o relator aplica a Súmula 283 (falta de impugnação de fundamento) ou 284 de ofício, sem prévia intimação, ele presume que sua interpretação sobre a peça recursal é infalível. Nega-se ao recorrente a chance de demonstrar, antes da decisão de inadmissibilidade, que a súmula

não se aplica ao caso concreto ou que a fundamentação, embora sucinta, é suficiente para a compreensão da controvérsia.

Utilizando-se desta conduta, o Tribunal reduz o contraditório a um mero pedido de reconsideração em sede de Agravo Interno, momento em que a decisão de trancamento já foi tomada e a carga cognitiva do julgador está voltada para a confirmação de seu próprio ato. Essa postura converte a admissibilidade recursal em um jogo de cartas marcadas, onde a técnica jurídica deixa de ser garantia para se tornar instrumento de surpresa contra o jurisdicionado, ferindo a segurança jurídica e a lealdade que deve pautar a relação entre o Estado-Juiz e o cidadão.

4.3. Perspectiva Estrangeira: O Acesso às Cortes Supremas na Europa

A incompatibilidade da jurisprudência defensiva brasileira torna-se ainda mais evidente quando contrastada com sistemas jurídicos que, embora possuam filtros de admissibilidade rigorosos, orientam-se pelo princípio *pro actione*. No contexto europeu, em países como na Espanha e na Itália, a doutrina e a jurisprudência têm navegado na contramão do formalismo exacerbado. No contexto da Espanha, a jurisprudência do Tribunal Constitucional consagrou o direito à Tutela Judicial Efetiva, no art. 24 da Constituição Espanhola, como um óbice ao formalismo excessivo, impondo uma interpretação das normas processuais sempre favorável ao acesso à justiça (Picó I Junoy, 2012).

O Tribunal Constitucional da Espanha (TCE) desenvolveu sólida jurisprudência no sentido de que os requisitos processuais não podem se tornar obstáculos desproporcionais que impeçam a análise do mérito. Vigora o princípio da instrumentalidade, onde o defeito formal só deve levar à inadmissibilidade se for impossível de ser sanado, conforme assentado na histórica Sentencia 69/1984, que estabeleceu que a falta de oportunidade para a correção de vícios (*subsanción*) constitui violação constitucional (Espanha, 1984).

A Itália, berço histórico dos institutos processuais brasileiros, também segue a linha garantista, que enfrenta uma situação semelhante em relação à litigiosidade. A sua *Corte di Cassazione*, fundamentada pelo *principio della strumentalità delle forme*. Os artigos 24 e 111 da Constituição Italiana (Itália, 1947), consagram o direito inviolável de defesa e o *giusto processo*. Embasada nessas premissas, o artigo 156 do *Codice di Procedura Civile* (Itália, 1940) determina que a invalidade de um ato não pode ser pronunciada se este atingiu sua finalidade o *raggiungimento dello scopo*, afastando a inadmissibilidade por detalhes técnicos esvaziados por mero formalismo.

Da mesma forma, a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), ao interpretar o artigo 6º da Convenção Europeia, tem condenado reiteradamente o "formalismo excessivo" (*excessive formalism*). No paradigmático caso Zubac v. Croácia (2018), a Grande Câmara da Corte reafirmou que, embora as restrições ao acesso às cortes superiores sejam permitidas, elas devem perseguir um fim legítimo e manter uma relação razoável de proporcionalidade. Segundo a decisão, o rigor processual torna-se violação de Direitos Humanos quando, por sua severidade desproporcional, acaba por atingir a própria substância do direito de acesso ao tribunal (CEDH, 2018).

A postura do STJ, ao utilizar verbetes sumulares editados em 1963 para obstaculizar o conhecimento de recursos por vícios sanáveis, revela um distanciamento preocupante dos padrões processuais contemporâneos. Em contraposição a esse rigorismo, a Corte Europeia de Direitos Humanos, no emblemático julgamento Miragall Escolano v. Espanha, consolidou o entendimento de que falhas meramente formais não podem se sobrepor à tutela do direito material. Nesse sentido, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2025) advertem que a jurisprudência defensiva brasileira caminha na contramão das tendências globais de efetividade, perpetuando um formalismo que sacrifica a justiça do caso concreto em nome da gestão de acervo.

Essa disparidade hermenêutica corrobora a hipótese de que a atual filtragem recursal no Brasil padece de graves vícios sistêmicos. Além de afrontar o modelo de primazia do mérito instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, a prática impeditiva do Tribunal denota o que Mazzuoli (2019) classifica como um déficit de convencionalidade. Ou seja, ao negar vigência a garantias processuais asseguradas em tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, a Corte Superior não apenas viola a legislação interna, mas também compromete a integridade do controle de convencionalidade que deveria exercer.

5. CONCLUSÃO

O percurso argumentativo traçado neste estudo evidencia que a crise de funcionalidade do STJ não pode servir de salvo-conduto para o aniquilamento da técnica processual e das garantias fundamentais do jurisdicionado. Restou demonstrado que a migração de um modelo de prestação jurisdicional para uma racionalidade de autodefesa

institucional gera uma fragilidade processual: a utilização do processo não como instrumento de realização do direito, mas como ferramenta de gestão de estoques.

A análise crítica da aplicação das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal revelou um anacronismo pernicioso. A apropriação desses verbetes, forjados em 1963, para operar como filtros de barreira automatizados no século XXI, desvirtua a finalidade nomofilática da Corte. Ao transformar exigências de fundamentação em armadilhas formais, muitas vezes sanáveis, o Tribunal nega a própria razão de ser de sua competência constitucional.

Abrangendo todos esses fatos, denota-se a incompatibilidade entre a atual praxe defensiva e o modelo instaurado pelo Código de Processo Civil de 2015. A jurisprudência do não conhecimento, ao ignorar o dever de prevenção (art. 10) e a obrigatoriedade de saneamento de vícios (art. 932, parágrafo único), afronta diretamente o Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito. A eficiência quantitativa, embora necessária, não pode ser alcançada ao custo da efetividade da jurisdição e da segurança jurídica.

A premissa que tudo em excesso faz mal é um fato consumado pelo tempo e os costumes, a ideia não é solicitar o fim dos filtros recursais, mas sim o fim da jurisprudência defensiva e a hipocrisia processual. Se o Superior Tribunal de Justiça deseja reafirmar sua posição como Corte de Precedentes, deve fazê-lo enfrentando teses, e não fechando portas sob o pretexto de tecnicismos vazios que o próprio Código mandou ignorar.

REFERÊNCIAS

BARIONI, Rodrigo; ALVIM, Teresa Arruda. Recursos repetitivos: tese jurídica e *ratio decidendi*. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 296, p. 183-204, out. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 1.558.221/SC**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 29 de junho de 2020. Diário da Justiça Eletrônico, 3 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 7**. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Brasília, DF: STJ, 1990.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 283**. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Brasília, DF: STF, 1963.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 284**. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Brasília, DF: STF, 1963.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Case of Zubac v. Croatia**. Application no. 40160/12. Grand Chamber Judgment. Strasbourg, 5 abr. 2018. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-181821>. Acesso em: 19 jan. 2026.

ESPANHA. **Tribunal Constitucional. Sentencia 69/1984**, de 11 de junho. Boletín Oficial Recurso de amparo n. 255/1983. Recorrente: Construcciones Padrós, S.A. Relator: Francisco Rubio Llorente. Boletín Oficial del Estado, Madrid, n. 165, p. 12-15, 11 jul. 1984. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/es/Resolucion/Show/327>. Acesso em: 7 jan. 2026..

FARIA, Rodrigo Martins. Tecnologia da informação aplicada ao gerenciamento de precedentes qualificados: uma proposta para a eficiência do sistema de justiça. In: LUNARDI, Fabrício Castagna; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; FERRAZ, Taís Schilling (Coord.). **O sistema de precedentes brasileiro**: demandas de massa, inteligência artificial, gestão e eficiência. Brasília: Enfam, 2022. p. 367-393.

ITÁLIA. **Costituzione della Repubblica Italiana**. Gazzetta Ufficiale, Roma, número 298, 27 dezembro 1947. Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/dettaglio/codici/costituzione>. Acesso em: 24 abr. 2026.

ITÁLIA. Regio Decreto 28 ottobre 1940, número 1443. **Codice di Procedura Civile**. Gazzetta Ufficiale, Roma, número 253, 28 outubro 1940. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto:1940-10-28;1443!vig=>. Acesso em: 24 abr. 2026.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. O sistema de precedentes vinculantes e o incremento da eficiência na prestação jurisdicional: aplicar a *ratio decidendi* sem rediscuti-la. **Revista ANNEP de Direito Processual**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 58–67, 2020. DOI: 10.34280/annep/2020.v1i1.9. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/9>. Acesso em: 6 jan. 2026.

LOPES, Manasses. **Desistência recursal e função nomofilática dos tribunais**. Migalhas, 21 out. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/442654/desistencia-recursal-e-funcao-nomofilacica-dos-tribunais>. Acesso em: 12 fev. 2026.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante o procedimento comum. vol. 2. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025. E-book.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Controle de convencionalidade das leis**: doutrina, legislação e jurisprudência. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PICÓ I JUNOY, Joan. **Las garantías constitucionales del proceso**. 2. ed. Barcelona: Bosch, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. III. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VIARO, Felipe Albertini Nani. Precedentes e litigiosidade de massa: análise de possíveis interações a partir do estudo dos pedidos de exibição de documento. *In*: LUNARDI, Fabrício Castagna; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; FERRAZ, Taís Schilling (Coord.). **O sistema de precedentes brasileiro**: demandas de massa, inteligência artificial, gestão e eficiência. Brasília: Enfam, 2022. p. 151-176.